

Art. 1º Fica aditada a alínea "c" ao inciso II do art. 6º da Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos-ITCD", com a seguinte redação:

"Art. 6º...

...

II - ...

...

c) de bem imóvel para assentamentos rurais concernentes ao programa de reforma agrária."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de julho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS SÉCULO DE LIMA
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MANGALHÃES
WALDIR JULIO TEIXEIRA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANDI MALHEIROS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
NELDO EGOR WERICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VALCEU FRANCISCO MARICHETTI
SAGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTINHO MORO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TANZUINO DALTRIO

LEI Nº 8.674, DE 06 DE JULHO DE 2007.

Autor: Deputado Riva

Dispõe sobre modificações na Lei nº 7.816, de 09 de dezembro de 2002, que criou o Conselho Estadual de Direitos do Negro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Direitos do Negro, criado pela Lei nº 7.816, de 09 de dezembro de 2002, passa a ser denominado "Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial-CEPIR".

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.816/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial-CEPIR será composto por 18 (dezoito) membros efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, sendo 09 (nove) representantes do Poder Público, indicados pelos órgãos e entidade elencadas no § 1º, e 09 (nove) representantes de entidades não-governamentais de defesa dos direitos do negro e entidades filantrópicas e assistenciais, todas legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 02 (dois) anos."

Art. 3º Fica aditado o inciso IX ao § 1º do art. 5º da Lei nº 7.816/02, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§ 1º ...

...

IX - Casa Civil."

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 7.816/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução."

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 7.816/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros e eleitos pelos Conselheiros, em escrutínio secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução."

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de julho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS SÉCULO DE LIMA
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MANGALHÃES
WALDIR JULIO TEIXEIRA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANDI MALHEIROS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
NELDO EGOR WERICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VALCEU FRANCISCO MARICHETTI
SAGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTINHO MORO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TANZUINO DALTRIO

LEI Nº 8.675, DE 06 DE JULHO DE 2007.

Autor: Deputado Carlos Avalone

Altera a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos deste Capítulo, o beneficiário deverá efetivar os seguintes recolhimentos:

I – de até 7% (sete por cento) ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC;

II – de 1% (um por cento) ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED".

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias à execução orçamentária desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de julho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS SÉCULO DE LIMA
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MANGALHÃES
WALDIR JULIO TEIXEIRA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANDI MALHEIROS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
NELDO EGOR WERICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VALCEU FRANCISCO MARICHETTI
SAGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTINHO MORO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TANZUINO DALTRIO

LEI Nº 8.676, DE 06 DE JULHO DE 2007.

Autor: Deputado Walter Rabello

Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos pelas autoridades às instituições filantrópicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os produtos apreendidos pelas autoridades competentes no exercício do poder de polícia serão, sempre que possível, doados às instituições filantrópicas, esgotados os prazos para a interposição de recursos.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo a produtos falsificados ou que possam prejudicar a saúde de quem os utilizar.

§ 2º Os alimentos e produtos perecíveis apreendidos serão doados, preferencialmente, às instituições que cuidam de idosos e crianças, independentemente do esgotamento do prazo recursal.

§ 3º Os alimentos e medicamentos somente poderão ser doados após a inspeção pelos órgãos competentes.

Art. 2º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas, salvo com autorização expressa do órgão competente.

Art. 3º O Poder Executivo, por ato próprio, estabelecerá critérios e procedimentos para as doações e indicará o órgão competente para dar cumprimento a esta lei.

Parágrafo único. As instituições filantrópicas a serem beneficiadas deverão estar cadastradas e habilitadas junto ao órgão responsável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de julho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS SÉCULO DE LIMA
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MANGALHÃES
WALDIR JULIO TEIXEIRA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANDI MALHEIROS
SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
NELDO EGOR WERICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VALCEU FRANCISCO MARICHETTI
SAGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTINHO MORO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TANZUINO DALTRIO